



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.921 - DF (2010/0028047-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRACI FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO RESP. TRIBUNAL DE ORIGEM. CPC, ART. 543-C. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal de origem que determina o sobrestamento de recurso especial com fundamento do art. 543-C do CPC.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.921 - DF (2010/0028047-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Fundação Sistel de Seguridade Social contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo de instrumento por ela interposto em razão de sua intempestividade.

Alega a embargante que a decisão embargada contém omissão em razão de não ter considerado certidão do Tribunal de origem que atesta a tempestividade do agravo de instrumento.

Requer, assim, o provimento dos embargos de declaração, a fim de que, suprida a omissão apontada, seja o agravo conhecido e o recurso especial provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.921 - DF (2010/0028047-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação.

Anoto que a decisão embargada reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento com base na consolidada orientação do STF e deste Tribunal no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que não admite recurso especial é o agravo de instrumento (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei 12.322/2010), motivo pelo qual os embargos de declaração, no caso, opostos após a decisão que não admitiu o recurso especial, são manifestamente incabíveis e não ensejaram a interrupção do prazo recursal.

Ocorre, porém, que o presente agravo de instrumento é manifestamente incabível. E isso porque interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração (fls. 692-693), opostos contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, em razão de ter identificado que a questão jurídica objeto da controvérsia encontra-se em discussão em dois outros recursos especiais submetido ao rito dos repetitivos (CPC, art. 543-C).

Penso que admitir qualquer recurso contra decisão que determina a suspensão de recurso especial nos termos do art. 543-C do CPC subverte por completo a finalidade da alteração introduzida pela Lei 11.672/2008 de reduzir a quantidade de recursos dirigidos a este Tribunal, mediante o julgamento em conjunto das matérias repetitivas, na medida em que produziria o efeito de substituir o recurso especial sobrestado na origem pelo agravo de instrumento interposto perante o STJ.

Nesse sentido, entre muitos outros, cito os seguintes acórdãos deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. ART. 543-C DO CPC.

(...)

2. Não cabe recurso dirigido a esta Corte Superior de Justiça com escopo de reformar decisão do Tribunal de origem que sobrestou recurso especial com base no art. 543-C do CPC, acrescido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei dos recursos especiais repetitivos).

3. Inexiste previsão legal de recurso contra decisão que determina sobrestamento de recurso especial na origem, com fundamento no art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A decisão do Presidente do Tribunal *a quo* que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, não tem cunho decisório, porquanto, nessa hipótese, não se trata de genuíno juízo de admissibilidade, o qual somente ocorrerá em momento posterior, depois de resolvida a celeuma, em abstrato, no âmbito do STJ (art. 543-C, §§ 7º e 8º). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AG 1.268.518/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 24.8.2011)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA ORIGEM COM BASE NO ART. 543-C DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO.

1.- Não cabe Agravo de Instrumento (CPC, art. 544) contra decisão que determina o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de

juízo de Recurso Especial submetido à sistemática prevista no

art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). Precedente..

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG 1.282.373/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 13.4.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO.

1. Descabe agravo de instrumento contra o juízo prévio de sobrestamento do recurso especial determinado pelo Tribunal **a quo** nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(Edcl no AgRg no AG 1.202.782/SP, 1ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 27.4.2010)

Ressalto, ademais, que a Corte Especial deste Tribunal firmou a orientação de que não cabe agravo contra decisão que sobresta recurso especial com base no art. 543-C do CPC, devendo a parte utilizar-se do agravo interno, a ser interposto no Tribunal de origem, para a correção de eventuais equívocos, confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

(QO no AG 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 12.5.2011).

Nesse mesmo sentido, o entendimento do STF:

Questão de ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.

(QO no AG 760.358/SE, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19.2.2010).

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0028047-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.277.921 / DF

Números Origem: 20050110190302 20090070039686 20090070039686AGS

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRACI FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.